

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 16ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0002310-21.2003.8.16.0044

<u>APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0002310-21.2003.8.16.0</u>044, DA <u>COMARCA DE APUCARANA – 1ª VARA CÍVEL</u>

APELANTE : NIKKOR INTERMEDIAÇÃO MERCANTIL SA

ADVOGADOS: SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTROS

REC. ADESIVO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA

ADVOGADOS: RICARDO CHIAVEGATTI E OUTROS

APELADOS : OS MESMOS

INTERESSADA: ECOSERVICE TRATAMENTO DE EFLUENTES E RESIDUOS LTDA

RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE - PRETENSÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.497.831/PR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO.

- 1. O Colendo STJ consolidou, no julgamento do REsp nº 1.497.831/PR, submetido à sistemática de Recursos Repetitivos, entendimento no sentido da "Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas".
- 2. Não há que se falar em afronta à coisa julgada ante a aplicação do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste caso o REsp nº 1.497.831/PR, uma vez que apenas consiste em observância ao novo posicionamento jurisprudencial da Corte Superior acerca da impossibilidade de revisão contratual em ação de prestação de contas.
- 3. Ao fixar a verba honorária, deve o magistrado observar, em regra, limites quantitativos (art. 85, § 2°, CPC/2015) e qualitativos (art. 85, § 2°, I, II, III e IV, CPC/2015).

- 4. Somente haverá majoração dos honorários recursais, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC/2015, quando o recurso não for conhecido integralmente ou ocorra o seu desprovimento.
- 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015. Recursos prejudicados.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL e de RECURSO ADESIVO, interpostos por NIKKOR INTERMEDIAÇÃO MERCANTIL SA (apelante) e BANCO SANTANDER (BRASIL) SA (recorrente adesivo) contra a sentença (mov. 63.1), proferida na segunda fase da ação de prestação de contas (n.º 0002310-21.2003.8.16.0044) ajuizada pela parte apelante em face da instituição financeira recorrente adesiva.

A sentença, como se verifica, julgou prestadas as contas pelo réu e deixou de declarar saldo em favor da apelante em razão da impossibilidade de revisão contratual em prestação de contas. Condenou a parte apelante ao pagamento das custas processuais referente à segunda fase, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a distribuição da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Irresignada, a empresa Nikkor Industrial SA interpôs recurso de apelação para alegar, em síntese, que: a) foi julgada procedente a primeira fase da prestação de contas. Posteriormente, em segunda fase, as contas apresentadas pelas partes foram rejeitadas pelo juiz *a quo*. Em sede de apelação, a sentença foi anulada por ser ilíquida. Houve complementação da perícia e foi apurado saldo credor (atualizado e corrigido com juros de mora) em favor da apelante no valor de R\$ 14.174.973,71 (quatorze milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais, setenta e um centavos); b) não há pretensão revisional, apenas buscou dar cumprimento à coisa julgada material formada na primeira fase da ação de prestação de contas; c) os valores apurados pela perícia como devidos à apelante se referem exclusivamente aos débitos que foram cobrados pelo banco recorrente adesivo sem origem e/ou documento justificativo do lançamento realizado, sem escopo revisional ou afronta ao

REsp 1.497.831 do STJ; d) no julgamento da AC 636.085-8, o TJPR anulou a sentença de primeiro grau determinando que fosse declarado saldo da conta corrente; e) deve ser invertido o ônus de sucumbência.

Por sua vez, o banco recorrente adesivo sustenta, em suma, que houve determinação pelo juiz a quo que fosse expurgado do cálculo os valores a título de: i) tributos; ii) taxas ou tarifas bancárias que correspondam a serviço prestado pela instituição financeira, que sejam autorizadas pelo Banco Central; iii) empréstimos, ainda que não autorizados, que tenham sido disponibilizados à empresa apelante; iv) outro débitos que, mesmo sem autorização, tenham revertido em benefício a favor da parte apelante. Contudo, o perito não fez o recálculo, o qual indicaria crédito para o banco no valor de quase 20 milhões de reais. Assim, requer que seja mantida a sentença que acolheu as contas, majorando os honorários advocatícios, com base no art. 85, §11, do NCPC. Ou, caso seja reformada a sentença, que seja declarado saldo credor em favor do banco no valor de R\$ 19.930.332,92 (dezenove milhões, novecentos e trinta mil, trezentos e trinta e dois reais, noventa e dois centavos), para 31/01/2017.

O banco recorrente adesivo apresentou contrarrazões no mov. 76.1, e a parte apelante apresentou resposta no mov. 80.1.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos não merecem conhecimento, conforme explanado a seguir.

TÓPICO COMUM A AMBOS OS RECURSOS

II.A – PRETENSÃO REVISIONAL

Alega a parte apelante que não há pretensão revisional, pois apenas buscou dar cumprimento à coisa julgada material formada na primeira fase da ação de prestação de contas. Ademais, no julgamento da AC 636.085-8, o TJPR anulou a sentença de primeiro grau na segunda fase da prestação de contas determinando que fosse declarado saldo da conta corrente. Deste modo, houve complementação da perícia e foi apurado saldo credor (atualizado e corrigido com juros de mora) em favor da apelante no valor de R\$ 14.174.973,71 (quatorze milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais, setenta e um centavos), referente

exclusivamente aos débitos que foram cobrados pelo banco recorrente adesivo sem origem e/ou documento justificativo do lançamento realizado. Por fim, sustenta que não há escopo revisional ou afronta ao REsp 1.497.831 do STJ.

Já o banco recorrente adesivo sustenta que houve determinação pelo juiz a quo que fosse expurgado do cálculo os valores a título de: i) tributos; ii) taxas ou tarifas bancárias que correspondam a serviço prestado pela instituição financeira, que sejam autorizadas pelo Banco Central; iii) empréstimos, ainda que não autorizados, que tenham sido disponibilizados à empresa apelante; iv) outro débitos que, mesmo sem autorização, tenham revertido em benefício a favor da parte apelante. Contudo, o perito não fez o recálculo, o qual indicaria crédito para o banco no valor de quase 20 milhões de reais. Assim, requer que seja mantida a sentença que acolheu as contas, ou, caso seja reformada a sentença, que seja declarado saldo credor em favor do banco no valor de R\$ 19.930.332,92 (dezenove milhões, novecentos e trinta mil, trezentos e trinta e dois reais, noventa e dois centavos), para 31/01/2017.

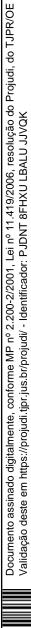
Pois bem.

Primeiramente, cumpre mencionar que à época do mencionado julgamento, parte dos componentes da 16^a Câmara entendiam ser possível a discussão de contratos cujas cláusulas fossem consideradas ilegais - pela ausência de pactuação acerca dos encargos ou pela abusividade –, ainda que a divergência se desse em ação de prestação de contas, o que ensejou a cassação da sentença proferida na segunda fase, a fim de que fosse apurado e declarado saldo credor a favor de uma das partes.

Convém ressaltar, no entanto, que não há que se falar em afronta à coisa julgada ante a aplicação do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste caso o REsp nº 1.497.831/PR, uma vez que apenas consiste em observância ao novo posicionamento jurisprudencial da Corte Superior acerca da impossibilidade de revisão contratual em ação de prestação de contas.

Assim, vem entendendo este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. **SEGUNDA** FASE. RECONHECIMENTO DO. CARÁTER REVISIONAL ATRIBUÍDO A CAUSA QUE NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. *INADEQUAÇÃO* DA**VIA** ELEITA. **ENTENDIMENTO** CONSOLIDADO PELO RECURSO ESPECIAL 1.497.831/PR. CONTAS PRESTADAS PELO RÉU JULGADAS BOAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



1. O Colendo STJ consolidou, no julgamento do REsp nº 1.497.831/PR, submetido à sistemática de Recursos Repetitivos, entendimento no sentido da "Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas". 2. Havendo reforma da sentença, necessária a adequação do ônus sucumbencial. 3. Somente haverá majoração dos honorários recursais, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11°, do CPC/2015, quando o recurso não Apelação Cível nº 0000228-13.2006.8.16.0076 for conhecido integralmente ou ocorra o seu desprovimento.

(TJPR - 14^a C.Cível - 0000228-13.2006.8.16.0076 - Coronel Vivida - Rel.: Juiza Subst. 2°Grau Fabiane Pieruccini - J. 14.06.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. JUÍZO QUE CONSIGNOU SER INVIÁVEL LIMITAR JUROS REMUNERATÓRIOS, EXPURGAR CAPITALIZAÇÃO E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES LANÇADOS A TÍTULO TAXAS/TARIFAS. *PRETENSÃO* REVISIONAL. DE N^{o} OBSERVADA. RESP *REPETITIVO* 1.497.831/PR. APLICABILIDADE AO CASO. ARESP 429.029/PR. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. CASO JULGADO **ANTES** REPETITIVO EM QUESTÃO. "EXTINÇÃO DA COGNIÇÃO" EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE, TODAVIA, DE ALTERAR AS BASES CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. **RECURSO** PROVIDO.

(TJPR - 13^a C.Cível - 0001043-39.2006.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - J. 07.06.2018)

Dito isso, não é possível a declaração de saldo credor em favor da ora apelante em razão do expurgo de débitos cobrados sem origem e/ou documento justificativo, uma vez que tal procedimento caracteriza a pretensão revisional propriamente dita.

O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da "Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas", no julgamento do REsp nº 1.497.831/PR, submetido à sistemática de Recursos Repetitivos, de relatoria da e. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Não é demais trazer à baila, outrossim, a ementa do acórdão supramencionado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS

- REMUNERATÓRIOS \boldsymbol{E} *CAPITALIZAÇÃO* DOS JUROS. *REVISÃO IMPOSSIBILIDADE* DEDOS **ENCARGOS** CONTRATUAIS, OUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.
- 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.
- 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.
- 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.
- 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).
- 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.
- 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.
- 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.
- 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas



todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

- 9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.
- 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional".

(ŘESP 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016 – negritei).

Também no aludido julgado, a e. relatora designada ressaltou que:

"Tendo em vista a especialidade do rito, não se comporta no âmbito da prestação de contas a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual. As contas devem ser prestadas, com a exposição, de forma mercantil, das receitas e despesas, e o respectivo saldo (CPC/73, art. 917). A apresentação das contas e o respectivo julgamento devem ter por base os pressupostos assentados ao longo da relação contratual existente entre as partes.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

(...) O objeto do procedimento especial, no entanto, não abrange definição de situações complexas como as de decretação de rescisão ou resolução contratual ou de anulação de negócios jurídicos, e tampouco a condenação por atos ilícitos. Esses acertamentos hão de ser realizados pelas vias ordinárias, relegando-se à ação especial de prestação de contas apenas as questões de puro levantamento de débitos e créditos gerados durante a gestão de bens e negócios alheios. (Curso de Direito Processual Civil, Volume III, Procedimentos Especiais, 46ª edição, Rio de Janeiro - Editora Forense, 2014, p. 87).

Em se tratando de contrato de conta corrente, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, transferências, saques etc) em relação ao período cuja prestação de contas se pede, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, e se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

Não será possível, todavia, a alteração das bases do contrato mantido



entre as partes, pois, como visto, o rito especial da prestação de contas é incompatível com a pretensão de revisar contrato, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme enfatiza Arthur Mendes Lobo, "a ação de prestação de contas não permite que o réu saiba, ao contestar, quais são os lançamentos que serão considerados ilegais ou abusivos pelo autor. Então, na ação de prestação de contas, a verdadeira pretensão do autor somente é conhecida após a apresentação das contas, o que acontece na segunda fase, o que impede que ele rebata (em peça de resistência) todas as alegações do autor." ("Os novos contornos da interpretação do interesse de agir na ação de prestação de contas: a importante mudança de posicionamento do STJ", publicado no livro "O Papel da Jurisprudência no STJ", RT, 2014, p. 354).

Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

Isso ocorre porque, repita-se, o procedimento especial da prestação de contas não abrange a análise de situações complexas, mas tão somente o mero levantamento de débitos e créditos gerados durante a gestão de bens e negócios do cliente bancário.

A ação de prestação de contas não é, portanto, o meio hábil a dirimir conflitos no tocante a cláusulas de contrato, nem em caráter secundário, uma vez que tal ação objetiva, tão somente, a exposição dos componentes de crédito e débito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração de saldo credor ou devedor."

Logo, verifica-se que o entendimento firmado pelo colendo STJ é no sentido de que na prestação de contas apenas se deve verificar a validade das contas prestadas, bem como a compatibilidade entre os créditos, débitos e a existência de eventual saldo devedor.

Assim, descabe, nas ações desta espécie, modificar a periodicidade da capitalização, as taxas de juros praticadas, ou mesmo expurgar este ou aquele determinado encargo eventualmente cobrado pela instituição financeira.

O procedimento adotado pelo Colendo STJ no julgamento do mencionado REsp Repetitivo, conforme se verifica da parte dispositiva do voto de lavra da Min^a. Maria Isabel Gallotti, foi o de proceder à análise da validade das contas prestadas pelo banco, sem extinguir o feito: "Em face do exposto, no caso concreto, dou parcial provimento ao recurso especial para manter



os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticada no contrato bancário em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional" (REsp nº 1.497.831/PR).

Contudo, em análise ao caso concreto, acerca da impossibilidade de modificação de cláusulas ou devolução de valores na ação de prestação de contas, adotando o entendimento da colenda 16ª Câmara, decido que é o caso de se extinguir o feito, ante a ausência de interesse de agir da parte apelante.

Seguem os precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -SEGUNDA FASE - CONTRATOS DE CONTA CORRENTE ALEGAÇÃO DE CARÁTER REVISIONAL DA **DEMANDA** *ACOLHIMENTO APLICAÇÃO* DO*RECURSO* **ESPECIAL** REPETITIVO Nº 1.497.831/PR - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - INADEQUAÇÃO DA VIA -SEGUNDA FASE DESTE PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE SE PRESTA APENAS A ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUE DEVEM SER PRESTADAS DE FORMA MERCANTIL -SENTENCA REFORMADA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA FALTA DE INTERESSE **PROCESSUAL** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA EQUITATIVA ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1636965-2 -Francisco Beltrão - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.06.2017) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NO FEITO. PRETENSAO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. **ENTENDIMENTO SEDIMENTADO** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.497.831/PR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, FASE. NESTA **SEGUNDA SENTENÇA** CASSADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA SE BUSCAR *REVISÃO* DECLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. (TJPR - 16^a C.Cível - AC - 1515056-6 - Mangueirinha - Rel.: Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 17.05.2017)

Observa-se que, no caso em epígrafe, as contas foram devidamente apresentadas pelo banco recorrente adesivo (mov. Mov. 1.4/1.13; mov. 1.33; mov. 1.49).

A empresa apelante, por sua vez, ao apresentar a impugnação às contas do banco (mov. 1.14; mov. 1.33), insurgiu-se quanto aos débitos lançados sem a apresentação do contrato ou respectiva autorização, pretendendo a repetição de tais valores, o que não se pode admitir ante o caráter revisional do pedido.

De mais a mais, a prestação de contas também não pode servir de ação de cobrança para o banco recorrente, pelas mesmas razões expostas.

Destarte, em razão da impossibilidade de discussão/modificação dos encargos ou devolução de valores nesta demanda, e ante a ausência de interesse de agir da parte apelante, a qual atribuiu pretensão revisional à ação de prestação de contas, o que não se pode admitir, é de se cassar a sentença, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/015.

Portanto, devem ser julgados prejudicados ambos os recursos.

II.B – SUCUMBÊNCIA

Ato contínuo, tendo em vista a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir do apelante, este restou vencido na demanda, razão pela qual deve arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor dos patronos da instituição financeira.

Por fim, deixo de arbitrar honorários recursais, pois houve a cassação da sentença e segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não preenche os requisitos para tanto, quais sejam: a) O recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016; b) O não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; c) A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; e d) Não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15 (EDcl no REsp 1.573.573/RJ, de relatoria do Min. Marco Bellizze).

III – DISPOSITIVO

Do exposto, voto no sentido de: a) reconhecer a ausência de interesse de agir da parte

apelante, **extinguindo o feito, sem resolução de mérito,** nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015; **b**) condenar a parte apelante ao pagamento do ônus sucumbencial, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais); e **c**) julgar prejudicado ambos os recursos, nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por *unanimidade*, em **extinguir a ação, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, e julgar prejudicado os recursos,** nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, com voto, e dele participaram Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen (relator) e Juíza Subst. em 2ºgrau Vânia Maria da Silva Kramer.

22 de maio de 2019

Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen

RELATOR

